



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0600163-09.2009.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MARIO RAMOS DE FREITAS, é apelado MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0600163-09.2009.8.06.0068

Apelante : **Espólio de Mário Ramos de Freitas**
Apelado : **Município de Pirapora do Bom Jesus**
Comarca : **Barueri**

Voto nº 49.549.

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Pirapora do Bom Jesus – Extinção de ofício - Exceção de pré-executividade oposta por quem não figura no polo passivo do feito – Objeção não conhecida pelo Juízo "a quo" – Espólio que não tem interesse, tampouco legitimidade para recorrer – Recurso não conhecido.

V i s t o s.

Execução fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2004 a 2008, do Município de Pirapora do Bom Jesus, extinta pela sentença de fls. 39/41, prolatada pela MM. Juíza de Direito Graciella Lorenzo Salzman, que reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Apela o espólio de Mário Ramos de Freitas (fls. 44/50) buscando a reforma aos seguintes argumentos, em síntese: o executado faleceu em 2/12/1995, ou seja, muitos anos antes do ajuizamento da execução fiscal; diante disso, impunha-se mesmo a extinção do feito, nos termos da Súmula 392/STJ; todavia, o Juízo *a quo* entendeu que o espólio não era parte no processo, ignorando o fato de que houve pedido da

Municipalidade para sua inclusão no polo passivo; ressalta-se que o espólio possui interesse na baixa dos processos indevidamente ajuizados em face do *de cujus* para o término do inventário; diante disso, de rigor o conhecimento da exceção de pré-executividade, com a condenação da excepta ao pagamento das custas e dos honorários recursais, sob pena de afronta aos arts. 8º e 110, ambos do CPC.

Regularmente processado e respondido (fls. 62/65).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de execução fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2004 a 2008, do Município de Pirapora do Bom Jesus, ajuizada em face de Mario Ramos de Freitas, em 26/11/2009.

Em 28/4/2023 a exequente foi intimada a se manifestar acerca de eventual ilegitimidade passiva, em razão do falecimento do executado antes do ajuizamento do feito, nos termos da decisão de fls. 23.

Em 4/12/2023 foi oposta exceção de pré-executividade pelo espólio de Mário Ramos de Freitas para alegar a ilegitimidade passiva do executado, em virtude do falecimento anterior ao ajuizamento.

Dito isso, rendido o respeito aos argumentos apresentados nas razões de inconformismo, o espólio

não tinha mesmo legitimidade para opor a *exceptio* no presente feito.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade consiste em defesa processual que somente pode ser manejada por quem figure no polo passivo do processo executivo, sob pena de se pleitear em nome próprio direito alheio, o que é, exceto por expressas exceções legais, vedado no ordenamento jurídico pátrio (art. 18 do CPC).

In casu, a universalidade não havia sido indicada pelo Município como parte executada na inicial da ação fiscal (fls. 2).

Por outro lado, examinando-se o desenvolvimento da marcha processual, também não se observa qualquer decisão do Juízo *a quo* versando sobre a modificação no polo passivo; ao contrário, a r. sentença foi explícita ao afirmar que o espólio não figurava como parte nos autos e que a ilegitimidade passiva do executado foi reconhecida de ofício, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Assim, no presente caso, a objeção não poderia mesmo ser conhecida pelo Juízo de origem.

Como visto, o espólio não foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal, portanto, como terceira pessoa estranha à lide, não possui interesse, tampouco legitimidade para recorrer.

Nesse sentido, em caso semelhante ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

presente, envolvendo as mesmas partes, assim decidiu este Tribunal:

“Apelação - Execução Fiscal - Recurso do espólio contra sentença julgou extinta a execução fiscal - Executado falecido antes do ajuizamento da ação - Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça - Precedentes - Ausência de interesse e legitimidade de terceiros - Prejudicado o pedido quanto aos honorários advocatícios – Recurso não conhecido.”
(Apelação nº 0600175-23.2009.8.26.0068, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, v.u., j. em 19/12/2024).

Na esteira das considerações acima, então, meu voto propõe não conhecer do recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica